



## À COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR/BA

**Referente:** Pregão Eletrônico 12/2026

**A/C:** Ilustríssimo Sr. Pregoeiro

**YANMAR SOUTH AMERICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.263.434/0001-96, sediada na Rua Eduardo Borsari, nº 1595 – Distrito Industrial Domingos Giomi – CEP: 13.347-320, na cidade de Indaiatuba/SP, por intermédio de seu representante legal *in fine* assinado, vem a vossa presença, com fundamento na no art. 165, da Lei nº 14.133/2021, interpor

### RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que habilitou e declarou vencedora do certame supra a empresa **ZEEPO MOTORS DO BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 46.329.211/0001-73, sediada na Av. Monteiro Lobato, nº 1435 – Macedo/Guarulhos - SP – CEP: 07.112-000, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

#### 1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O recurso administrativo é um instrumento de defesa extrajudicial previsto na Lei nº 14.133/2021 e na Lei 13.303/2016, e pode ser manejado sempre que o requerente entender que se faz necessário reexame da matéria que culminou em decisão em descompasso com o edital, legislação e a boa jurisprudência.

**YANMAR SOUTH AMERICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.**

Matriz: Av. Presidente Vargas, 1.400 - Vila Vitória II - Indaiatuba - SP - CEP: 13.338-901 Fone: (19) 3881-9200 / Fax: (19) 3834-4454  
Filial I: Rua Jonas Pedrosa, 50 - Centro - Manaus - AM - CEP: 69.020-110 Fone: (92) 3347-9205 / Fax: (92) 3347-9206  
Filial II: Rua Frei Egidio Laurent, 341 - Vila dos Remédios - Osasco - SP - CEP: 06.298-020 Fone: (11) 2284-2350  
[www.yanmar.com/br](http://www.yanmar.com/br)

**YANMAR**

Nesse sentido, tem-se a decisão do ilustre pregoeiro que equivocadamente habilitou e declarou vencedora a empresa **ZEEPO MOTORS DO BRASIL LTDA**, que deve ser reformada, conforme demonstrada a seguir.

Outrossim, a interposição do presente recurso é tempestiva, razão pelo qual deve ser recebido, conhecido e regularmente processado, nos termos da legislação vigente e das disposições constantes do instrumento convocatório.

## **2. SÍNTESE DOS FATOS**

O Pregão Eletrônico nº 12/2026 foi promovido pela CAR/BA para aquisição de 450 tratores agrícolas **movidos a óleo diesel**, com potência mínima de 75cv, conforme especificações do edital e seus anexos, em especial, Anexo I- Termo de Referência.

Houve disputa de lances, e na fase de habilitação, a recorrida foi declarada habilitada e vencedora do certame com base em documentação que, contudo, apresenta inconsistências materiais relevantes.

A análise do Anexo II, item 4, alínea "a", relativo à habilitação técnica, bem como da documentação referente à assistência técnica autorizada no Estado da Bahia, evidencia o descumprimento de requisitos objetivos previstos no edital.

Os atestados apresentados não demonstram experiência compatível com o objeto licitado, enquanto as supostas assistências técnicas indicadas apresentam indícios de ausência de capacidade operacional e incompatibilidade estrutural.

Além disso, o catálogo técnico apresentado contém fortes indícios de customização direcionada ao atendimento específico do edital, comprometendo sua confiabilidade técnica.

Diante desse cenário, a decisão do ilustre Pregoeiro carece de reforma, não restando alternativa à recorrente senão a interposição do presente recurso, a fim de restabelecer a legalidade do certame.

## **3. DO DIREITO**

### **Da violação aos princípios licitatórios e da possível nulidade dos atos administrativos**

A decisão administrativa que declarou a empresa recorrida como vencedora do certame não merece subsistir, uma vez que foi proferida em manifesta desconformidade com os princípios que regem as licitações públicas, especialmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia, da legalidade, da motivação dos atos administrativos e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Embora a presente licitação seja promovida por empresa estatal, submetida ao regime jurídico da Lei nº 13.303/2016, é incontroverso que os princípios gerais das licitações públicas permanecem integralmente aplicáveis ao procedimento, inclusive aqueles atualmente positivados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, os quais possuem natureza principiológica orientadora de toda atividade contratual da Administração Pública.

No caso concreto, verifica-se que tais diretrizes foram frontalmente violadas quando a admitiu-se documentos manifestamente incompatíveis com as exigências editalícias, flexibilizando critérios objetivos de habilitação exclusivamente em benefício da licitante declarada vencedora, o que fatalmente culmina com ilegalidades.

O **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** constitui verdadeira garantia de estabilidade, segurança jurídica e imparcialidade do certame, impondo à Administração e aos licitantes a estrita observância das regras previamente estabelecidas no edital. Trata-se de corolário direto da legalidade administrativa, impedindo que exigências objetivamente previstas sejam relativizadas ou interpretadas de forma discricionária após a abertura da disputa.

Entretanto, ao admitir atestados de capacidade técnica sem compatibilidade material com o objeto licitado, bem como ao aceitar documentação relacionada à assistência técnica sem a devida comprovação de aptidão operacional, a Administração afastou-se indevidamente das exigências expressamente previstas no instrumento convocatório, promovendo verdadeira mitigação seletiva das regras do certame.

Tal conduta compromete igualmente o **princípio do julgamento objetivo**, segundo o qual a análise das propostas e documentos de habilitação deve ocorrer com base em critérios previamente definidos, objetivos e uniformemente aplicáveis a todos os participantes, vedando-se decisões pautadas em subjetivismo, tolerância excessiva ou flexibilizações casuísticas.

A aceitação de documentos que não atendem integralmente às exigências técnicas previstas no edital representa inequívoca ruptura da objetividade do julgamento, sobretudo porque impõe **tratamento favorecido à recorrida em detrimento das demais licitantes** que observaram rigorosamente as condições estabelecidas pela Administração.

Há, ainda, evidente afronta ao **princípio da isonomia**, uma vez que a relativização das exigências editalícias em favor de apenas uma concorrente compromete a igualdade de condições entre os participantes do certame. A isonomia não se limita à garantia formal de participação, exigindo, sobretudo, que todos os licitantes sejam submetidos aos mesmos critérios de avaliação e às mesmas exigências documentais.

Não se admite, em matéria licitatória, que a Administração utilize parâmetros distintos de rigor técnico conforme o licitante analisado, sob pena de comprometimento da competitividade, da imparcialidade e da própria legitimidade do procedimento administrativo.

Além disso, a decisão recorrida também afronta o **princípio da seleção da proposta mais vantajosa**, previsto expressamente na Lei nº 13.303/2016 e na Lei nº 14.133/2021,

na medida em que a habilitação irregular da recorrida impede que a seleção segura, técnica e juridicamente válida da proposta efetivamente apta ao atendimento do interesse público.

A proposta mais vantajosa não se confunde com o menor preço isoladamente considerado, exigindo-se que o licitante demonstre plena capacidade técnica e operacional para executar o objeto licitado nos exatos termos exigidos pelo edital. A admissão de empresa sem comprovação idônea de qualificação técnica e estrutura adequada de assistência compromete diretamente a segurança da futura contratação.

Ademais, a decisão administrativa proferida pelo Sr. Pregoeiro, aparenta carecer de motivação técnica suficiente capaz de justificar, de forma objetiva e fundamentada, as razões pelas quais documentos incompatíveis com as exigências editalícias foram considerados válidos para fins de habilitação.

O dever de **motivação dos atos administrativos** constitui exigência inerente aos princípios da legalidade, transparência e controle dos atos públicos, impondo à Administração o dever de demonstrar, de maneira clara e tecnicamente fundamentada, a aderência dos documentos apresentados às exigências do edital.

No presente caso, contudo, inexistem fundamentos técnicos consistentes aptos a justificar a aceitação de atestados incompatíveis com o objeto da licitação, tampouco há demonstração concreta da regularidade e capacidade operacional da assistência técnica indicada pela recorrida.

Dessa forma, **resta evidenciado que a decisão administrativa impugnada encontra-se maculada por vícios que comprometem a regularidade, legitimidade e legalidade do procedimento licitatório**, circunstância que autoriza a revisão do ato administrativo e, se necessário, a declaração de nulidade dos atos de habilitação e classificação da empresa recorrida, em observância aos princípios que regem as contratações públicas e à preservação da lisura do certame.

### **Da incompatibilidade dos atestados de capacidade técnica com o objeto licitado**

O instrumento convocatório, em seu anexo II, item 4 'a', pág. 30 estabeleceu, de forma clara e objetiva, como requisito de habilitação técnica, a necessidade de apresentação de:

"01 (um) ou mais atestado(s) de capacidade técnico-operacional fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, declarando que o licitante esteja fornecendo ou forneceu, satisfatoriamente, os materiais pertinentes e **compatíveis com o objeto desta licitação, que permita o ajuizamento da capacidade de atendimento**".

Por sua vez, o objeto da presente licitação consiste na aquisição de 450 (quatrocentos e cinquenta) tratores agrícolas de pneus, movidos a óleo diesel, com no mínimo 03 cilindros, potência mínima de 75 cv e sistema de injeção direta de combustível [...], **tratando-**

**se, portanto, de equipamento agrícola específico, de elevada complexidade operacional e destinado à execução de atividades rurais mecanizadas.**

Todavia, da análise dos documentos apresentados pela empresa recorrida, verifica-se flagrante desconformidade entre os atestados de capacidade técnica apresentados e o efetivo objeto licitado, circunstância que inviabiliza o reconhecimento da aptidão técnica exigida pelo edital.

Conforme demonstrado no quadro-resumo abaixo, **todos os atestados** apresentados referem-se ao fornecimento de equipamentos absolutamente distintos do objeto licitado, ou seja, não há qualquer similitude.

Vejam os:

<b>Emissor do atestado</b>	<b>Objeto resumido</b>	<b>Qde.</b>	<b>Illegalidades e Incompatibilidades com o edital</b>
Prefeitura de Lavínia/SP	Retroescavadeira RT 80 D	1	Não compatível com o objeto licitado.
Prefeitura de Águas de São Pedro/SP	Pá carregadeira <b>100% elétrica</b>	1	Não compatível com o objeto licitado.
	Implementos	2	
Prefeitura de Águas de São Pedro/SP	Pá carregadeira <b>100% elétrica</b>	1	Atestado apresentado em duplicidade. Um com assinatura digital (21.03.2024), outro com assinatura manual (18.06.2024).
	Implementos	2	
Coopermota Cooperativa Agroindustrial/SP	Empilhadeira <b>100% elétrica</b>	2	Não compatível com o objeto licitado.
Ministério da Defesa Exército Brasileiro	Empilhadeira – 2 ton <b>Elétrica</b>	3	Não compatível com o objeto licitado.
PM Nova Santa Rosa/PR	Empilhadeira ZF25-D	1	Não compatível com o objeto licitado.
CHS Comercio de Bebidas LTDA	Veículo Sedan <b>100% elétrico</b>	1	Não compatível com o objeto licitado.
	Veículo Hatch <b>100% elétrico</b>	2	Não compatível com o objeto licitado.
4º DESUP/MG	Empilhadeira <b>Elétrica</b> ZF25	1	Não compatível com o objeto licitado.
CLAC Importação e Exportação Ltda/SP	Trator Agrícola 25cv <b>Elétrico</b>	2	Não compatível com o objeto licitado.
	Pá Carregadeira EREL10 / Z20 – 4x4	2	Não compatível com o objeto licitado.
	Escavadeira ERE12E / EX12	3	Não compatível com o objeto licitado.
	Veículo Van X30LEV <b>Elétrica</b>	1	Não compatível com o objeto licitado.
	Veículo Hatch <b>Elétrico</b> EV3 / I- ZEEPO	1	Não compatível com o objeto licitado.
Casa Verde Construção LTDA/SP	Retroescavadeira RT80-D 4X4	3	Não compatível com o objeto licitado.
	Pás Carregadeiras Z15-D 4X4	2	Não compatível com o objeto licitado.
Rodomais /SC	Empilhadeira	2	Não compatível com o objeto licitado.

Marinha do Brasil/RJ	Empilhadeira 1,6 ton <b>Elétrica</b>	1	Não compatível com o objeto licitado.
ARP Areado nº 13/2026	Trator - 75cv	10	Documento assinado somente pela contratada (09.01.2026); Não há comprovação de fornecimento.
PM Ribeirã Grande/SP CT nº 18.2025	Trator - 80cv	1	Documento assinado somente pela contratada (06.08.2025); Não há comprovação de fornecimento.
PM São Domingos do Prata/MG CT nº 105/2025	Trator - 99cv	1	Não há comprovação de fornecimento.
PM Aracruz/ES CT 148/2026	Trator - 90cv	1	Documento assinado somente pela contratada (25.03.2026); Não há comprovação de fornecimento.
PM de Juína/MT CT nº 167/2025	Trator 110cv	1	Não há comprovação de fornecimento.
PM Nepomuceno CT nº021/2026	Trator 90cv	1	Documento assinado somente pela contratada (19.02.2026); Não há comprovação de fornecimento.
PM de Honório Serpa/PR CT nº20/2026	Trator 90 cv	1	Documento assinado somente pela contratada (30.03.2026); Não há comprovação de fornecimento.

Nota-se que tais equipamentos possuem **natureza técnica, aplicação operacional, motorização, finalidade e características funcionais completamente distintas dos tratores agrícolas diesel de no mínimo 75 cv exigidos no edital.**

A exigência editalícia de compatibilidade entre os atestados e o objeto licitado não pode ser interpretada de forma genérica ou ampliativa, sob pena de esvaziamento completo do requisito de qualificação técnica previsto pela Administração.

A finalidade da qualificação técnica consiste justamente em assegurar que a futura contratada possua experiência concreta, anterior e comprovada na execução de objeto compatível com aquele pretendido pela Administração, reduzindo riscos de inadimplemento contratual, falhas operacionais e prejuízos ao interesse público.

Nesse sentido, as jurisprudências dos tribunais de contas e a doutrina administrativa são pacíficas ao reconhecer que a compatibilidade exigida nos atestados técnicos deve guardar pertinência material, operacional e funcional com o objeto licitado, não bastando similaridade remota ou mera atuação genérica no segmento automotivo ou de maquinário.

No caso concreto, a incompatibilidade é manifesta.

**Não se pode equiparar, para fins de qualificação técnica, o fornecimento de veículos elétricos urbanos, empilhadeiras ou equipamentos compactos de**

## **movimentação ao fornecimento em larga escala de tratores agrícolas, movidos a diesel destinados à mecanização rural.**

Além disso, observa-se que **diversos documentos juntados pela recorrida sequer comprovam efetivo fornecimento pretérito dos equipamentos, limitando-se à apresentação de atas de registro de preços e contratos administrativos desacompanhados de elementos mínimos de execução contratual.**

Conforme se verifica dos documentos relacionados aos Municípios de Areado/MG, Ribeirão Grande/SP, São Domingos do Prata/MG, Aracruz/ES, Juína/MT, Nepomuceno/MG e Honório Serpa/PR, há apenas instrumentos contratuais ou atas assinadas, muitos deles subscritos exclusivamente pela própria contratada, sem comprovação de entrega efetiva, aceite administrativo, nota fiscal, termo de recebimento ou qualquer elemento apto a demonstrar a execução satisfatória do objeto.

A mera existência de contrato administrativo ou ata de registro de preços **não se confunde com comprovação de capacidade técnica operacional.**

Ademais, chama especial atenção a existência de documentos apresentados em duplicidade, contendo divergência de assinaturas e datas, como verificado no atestado emitido pela Prefeitura de Águas de São Pedro/SP, circunstância que reforça a necessidade de rigorosa análise da autenticidade, validade e idoneidade da documentação apresentada pela recorrida.

A aceitação de documentos manifestamente incompatíveis com o objeto licitado, bem como de instrumentos que sequer demonstram o efetivo fornecimento dos equipamentos, representa evidente afronta às exigências editalícias e aos princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes, pois, caso prevaleça tal flexibilização indevida, admitir-se-á que qualquer fornecedor de equipamentos genéricos, independentemente de experiência concreta no fornecimento de tratores agrícolas diesel de médio porte, seja considerado tecnicamente habilitado, em completa descaracterização do requisito técnico estabelecido pela própria Administração.

Dessa forma, resta inequívoco que a empresa recorrida não comprovou satisfatoriamente sua capacidade técnico-operacional nos moldes exigidos pelo edital, razão pela qual sua habilitação mostra-se irregular e incompatível com as regras do certame, impondo-se a revisão da decisão administrativa recorrida, com a consequente inabilitação da licitante declarada vencedora.

### **Da irregularidade da assistência técnica apresentada pela recorrida**

Mais uma vez o edital foi claro na sua exigência, dessa vez no que tange à comprovação de Assistência Técnica no Estado da Bahia. Vejamos:

“ASSISTÊNCIA TÉCNICA - A empresa contratada deverá comprovar que a marca ofertada possui pelo menos 1 (uma) Assistência Técnica Autorizada, instalada no Estado da Bahia. A comprovação da Assistência Técnica, instalada no Estado da

Bahia, dar-se-á pela apresentação de declaração do fabricante, afirmando que os locais estão credenciados para realização dos serviços de assistência técnica da marca, no Estado da Bahia.” (Anexo I – Termo de Referência – item 2 – pág. 24)

Em observância aos termos do edital, a recorrida apresentou “Declaração de Treinamento e Assistência Técnica Autorizada”, subscrita por seu procurador, Sr. Thiago Rocha Benedito, documento unilateral posteriormente reafirmado em sede de diligência promovida pela Administração.

Na referida manifestação complementar, a recorrida declarou que estaria “apta a realizar atendimento local onde o equipamento estiver instalado, sempre que possível, previamente à eventual necessidade de remoção à oficina técnica autorizada, visando maior celeridade e economicidade à Administração”.

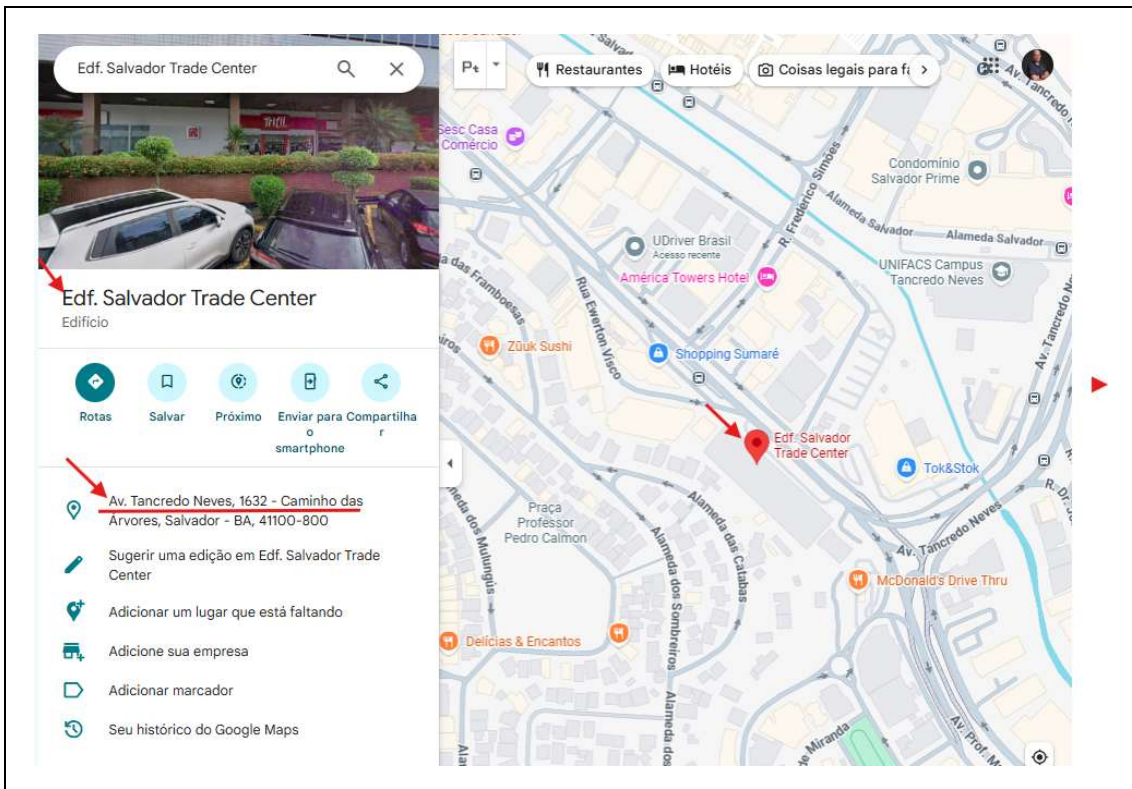
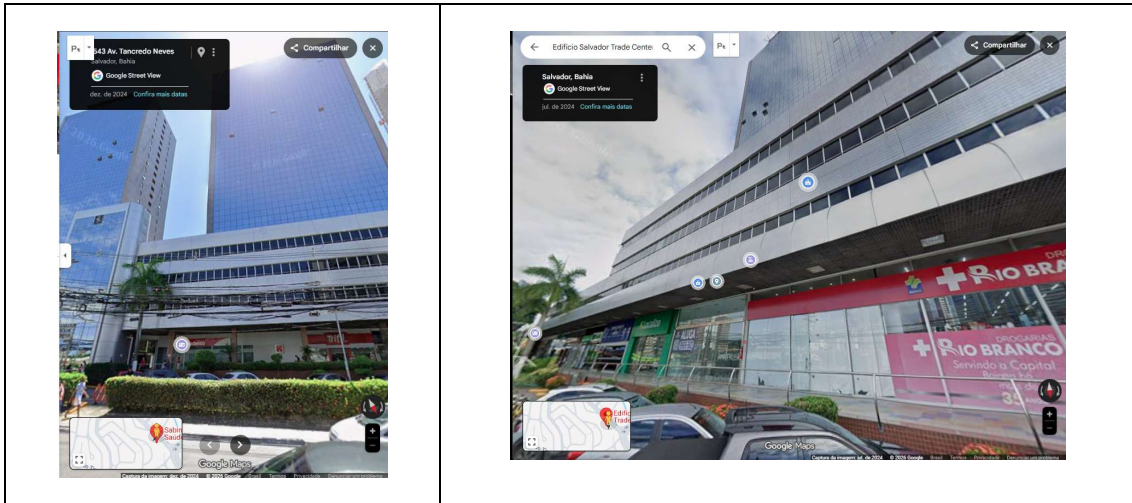
Todavia, embora formalmente apresentada, a declaração juntada pela recorrida não se mostra suficiente para comprovar, de maneira idônea e objetiva, a efetiva existência de rede de assistência técnica autorizada compatível com as exigências do edital e com a complexidade do objeto licitado.

Isso porque a diligência realizada pela CAR - BA acabou se limitando à mera reafirmação unilateral das informações inicialmente prestadas pela própria recorrida, sem qualquer verificação concreta acerca da regularidade, capacidade operacional e efetiva existência das empresas indicadas como oficinas autorizadas no Estado da Bahia.

Ao analisar os endereços apresentados pela recorrida, das supostas assistências técnicas autorizadas, constatam-se inconsistências graves que comprometem a credibilidade e a confiabilidade da documentação apresentada.

A primeira empresa indicada foi HS Manutenções de Equipamentos – CNPJ nº 44.093.641/0001-03, localizada na Avenida Tancredo Neves, nº 1632, Edifício Trade Center, Salvador/BA.

Entretanto, mediante simples pesquisa pública em plataformas abertas de geolocalização e imagens de fachada disponíveis em ferramentas amplamente acessíveis, verificase que o referido endereço corresponde a edifício comercial empresarial, absolutamente incompatível com a estrutura física minimamente necessária ao funcionamento de oficina técnica voltada à manutenção de tratores agrícolas e/ou máquinas pesadas, demonstradas a seguir:



Fonte: Consulta realizada em 11.05.2026. Google Maps

Logo, é evidente que a prestação de assistência técnica em tratores agrícolas de médio porte exige área operacional adequada, espaço físico compatível para manutenção mecânica, estrutura logística, ferramental especializado, estoque de peças, acesso para veículos de grande porte e corpo técnico qualificado, circunstâncias absolutamente incompatíveis com o endereço empresarial indicado pela recorrida.

Além disso, a segunda empresa informada, SR Locação de Máquinas LTDA – CNPJ nº 18.647.854/0001-20, situada na Rodovia BA-535 – Via Parafuso, s/n, Camaçari/BA, também apresenta irregularidades relevantes.

Isso porque, conforme verificação cadastral realizada pela recorrente, a referida empresa **sequer possui CNAE compatível com prestação de assistência técnica ou manutenção de veículos automotores e maquinário agrícola**, inexistindo demonstração de que possua autorização técnica, especialização operacional ou qualificação profissional apta à execução dos serviços exigidos pelo edital.



## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 18.647.854/0001-20 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 08/08/2013
NOME EMPRESARIAL S & R LOCACAO DE MAQUINAS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) TECMACH		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 33.14-7-08 - Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO ROD BA 535 VIA PARAFUSO	NUMERO SN	COMPLEMENTO COND. DE GALPOES DIMENSAO KM 13
CEP 42.800-331	BAIRRO/DISTRITO INDUSTRIAL	MUNICÍPIO CAMACARI
UF BA		
ENDEREÇO ELETRÔNICO FABRÍCIO@SEREQUIPAMENTOS.COM		TELEFONE (71) 9103-2409
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 08/08/2013	

Fonte: Consulta realizada em 11.05.2026. Disponível em: [https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva\\_solicitacao.asp](https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp)



Fonte: Consulta realizada em 11.05.2026. Google Maps

Diante desse cenário, evidencia-se que a recorrida apresentou mera declaração unilateral desacompanhada de elementos concretos de comprovação, utilizando-se de informações que, ao menos em análise preliminar, mostram-se potencialmente incompatíveis com a realidade operacional exigida pelo certame.

A gravidade da situação se intensifica porque a recorrida procurou transmitir à Administração a impressão de possuir rede estruturada e apta ao pronto atendimento técnico no Estado da Bahia, inclusive afirmando capacidade de atendimento móvel diretamente nos locais de instalação dos equipamentos, circunstância que, diante das inconsistências verificadas, carece de qualquer comprovação objetiva mínima.

Assim, a aceitação irrestrita de declarações genéricas desacompanhadas de comprovação técnica efetiva viola frontalmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa, na medida em que transfere à Administração risco contratual incompatível com a natureza e complexidade do objeto licitado.

Não se trata de mera irregularidade formal, mas de vício diretamente relacionado à capacidade operacional da futura contratada e à garantia de suporte técnico adequado aos equipamentos que serão disponibilizados à Administração Pública.

Dessa forma, resta, mais uma vez, demonstrado o não cumprimento dos requisitos expressamente previstos no edital, deixando de comprovar, de forma transparente, objetiva e satisfatória, a existência de assistência técnica autorizada regular e operacionalmente compatível com a complexidade do objeto licitado, circunstância evidenciada pelas inconsistências verificadas nos endereços informados, pela ausência de capacidade técnica demonstrada das empresas indicadas e pela fragilidade das declarações unilaterais apresentadas, razão pela qual sua habilitação deve ser revista, com a consequente

desclassificação e inabilitação da empresa indevidamente declarada vencedora do certame.

### **Das inconsistências do catálogo técnico**

Outro ponto que merece especial atenção refere-se ao catálogo técnico fabricado pela recorrida e às inconsistências verificadas para comprovação das especificações do equipamento ofertado.

Da simples análise do documento juntado pela empresa declarada vencedora, percebe-se que o material apresentado não possui características típicas de catálogo comercial ordinariamente utilizado em operações de mercado, mas sim fortes **indícios de documento especificamente produzido e customizado para atender às exigências deste certame licitatório.**

Tal circunstância torna-se evidente porque o próprio catálogo utiliza expressões diretamente vinculadas às exigências editalícias, inserindo observações como “mínimo exigido” e “atende ao mínimo”, em inequívoca referência aos requisitos previstos no Termo de Referência.

No item “Potência/Torque”, por exemplo, consta expressamente: “75 cv (Mínimo exigido)”.

<b>Potência / Torque</b>	75 cv (Mínimo exigido)
--------------------------	------------------------

Fonte: Documento Habilitação Arquivo: TR75-D 4x4.pdf

Da mesma forma, no item “Transmissão”, o documento registra: “Sincronizada 12F/12R (Atende ao mínimo de 8F/2R)”

<b>Transmissão</b>	Sincronizada 12F/12R (Atende ao mínimo de 8F/2R)
--------------------	--

Fonte: Documento Habilitação Arquivo: TR75-D 4x4.pdf

Tais expressões não correspondem à linguagem técnica normalmente empregada em catálogos comerciais padronizados de fabricantes ou revendedores, mas revelam aparente direcionamento documental voltado especificamente ao atendimento literal das exigências editalícias do Pregão Eletrônico nº 12/2026 – CAR/BA.

O elemento mais relevante, contudo, consiste no fato de que o catálogo permaneceu contendo especificação técnica expressamente vinculada a exigência posteriormente reafirmada pela própria estatal licitante.

Conforme se verifica no documento apresentado pela recorrida, consta no item “Emissões” a informação: “Em conformidade com Proconve P8 (equivalente a Euro 6)”

<b>Emissões</b>	Em conformidade com Proconve P8 (equivalente a Euro 6)
-----------------	--

Fonte: Documento Habilitação Arquivo: TR75-D 4x4.pdf

Entretanto, referido requisito chegou a ser objeto de retificação pela entidade licitante justamente porque não se aplicava a tratores agrícolas, circunstância reconhecida pela própria estatal durante o curso do procedimento licitatório.

Ainda assim, mesmo após parecer técnico emitido em 31/03/2026, assinado pelo Sr. Luís Carlos Ramos da Silva – Coordenador de Mecanização Agrícola – CAR/BA, que culminou com a retificação oficial do edital e exclusão da exigência relacionada ao Proconve P8/Euro 6, o catálogo apresentado pela recorrida permaneceu reproduzindo exatamente a especificação anteriormente exigida pela Administração.

Tal circunstância constitui forte indicativo de que o documento foi confeccionado especificamente para este certame, buscando reproduzir de forma direcionada os requisitos inicialmente previstos no edital, e não refletir necessariamente especificações técnicas consolidadas de produto efetivamente comercializado em larga escala no mercado.

Além disso, chama atenção o fato de que o material apresentado possui conteúdo excessivamente alinhado às especificações do Termo de Referência, reforçando os indícios de customização documental voltada exclusivamente à habilitação da recorrida.

Importante destacar que não se afirma, neste momento, falsidade documental, mas sim a existência de relevantes inconsistências e fortes indícios de que o catálogo apresentado não representa material técnico ordinário de mercado, circunstância que compromete sua confiabilidade e reduz significativamente sua força probatória para fins de comprovação objetiva das características do produto ofertado.

Em procedimentos licitatórios, especialmente aqueles voltados à aquisição de maquinário agrícola de elevado valor e relevância operacional, a Administração Pública deve pautar-se pela máxima cautela na validação de documentos técnicos apresentados pelos licitantes, exigindo comprovação objetiva, verificável e idônea das especificações ofertadas.

A aceitação irrestrita de material técnico aparentemente produzido sob medida para o certame viola os princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, sobretudo porque impede que a Administração realize análise técnica segura acerca da efetiva existência, padronização, confiabilidade e disponibilidade comercial do equipamento ofertado.

Dessa forma, as inconsistências identificadas no catálogo técnico apresentado pela recorrida reforçam o conjunto de irregularidades já demonstradas ao longo deste recurso administrativo, evidenciando a fragilidade da documentação apresentada e a necessidade de revisão da decisão que declarou a recorrida vencedora do certame.

#### **4. DOS REQUERIMENTOS**

*Diante do exposto, requer-se:*

- a. O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;

- b.** A revisão da decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa ZEEPO MOTORS DO BRASIL LTDA;
- c.** A inabilitação da recorrida em razão:
- da incompatibilidade dos atestados de capacidade técnica;
  - da ausência de comprovação idônea de assistência técnica autorizada;
  - das inconsistências verificadas no catálogo técnico apresentado;
- d.** Caso a decisão recorrida não seja reconsiderada, requer-se desde já o encaminhamento da peça recursal com a sua motivação à autoridade superior, para proferir decisão administrativa final.
- e.** Subsidiariamente, a realização de diligência técnica rigorosa para verificação:
- da autenticidade e efetiva execução dos atestados apresentados;
  - da capacidade operacional das assistências técnicas indicadas;
  - da regularidade e origem do catálogo técnico juntado aos autos;
- f.** A declaração de nulidade dos atos administrativos praticados em desconformidade com o edital e com os princípios aplicáveis às contratações públicas.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Indaiatuba/SP, 12 de maio de 2026.

**RAQUEL LOPES**  
**MORAES**

Assinado de forma digital  
por RAQUEL LOPES MORAES  
Dados: 2026.05.12 08:46:35  
-03'00'

**Raquel L. Moraes**  
OAB/SP nº 513.953



## PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular, **YANMAR SOUTH AMERICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.263.434/0001-96, com sede na Rua Eduardo Borsari, nº 1.595, Distrito Industrial Domingos Giomi, Município de Indaiatuba, Estado de São Paulo, CEP 13.347-320, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, **Sr. GILBERTO SAITO**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 14.834.100-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 093.164.768-10, residente e domiciliado na Rua Le Mans, nº 73 — Bairro: LT. Maison Du Parc, Cidade/Estado: Indaiatuba/SP — CEP: 13.331-363 (doravante denominada OUTORGANTE), nomeia e constitui como sua bastante procuradora:

**RAQUELL MORAES**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 513.953, com escritório na cidade de Indaiatuba - São Paulo (doravante denominada OUTORGADA), a quem confere os mais amplos, gerais e irrestritos poderes para o foro em geral, com as cláusulas “ad judicium” e “extra”, para que possa representá-la na defesa de seus interesses, propondo, contra quem de direito, todas as ações e adotando todos os atos necessários, em qualquer juízo, instância ou tribunal, bem como fora deles, acompanhando os feitos até final decisão, utilizando-se dos recursos legais cabíveis.

Confere-lhe, ainda, poderes especiais para: transigir, firmar acordos judiciais ou extrajudiciais, assinar compromissos, renunciar direitos, desistir, reconhecer a procedência dos pedidos, receber citações e intimações, substabelecer com ou sem reservas de poderes, praticar atos perante as repartições públicas e órgãos da administração direta e indireta, inclusive em licitações, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, praticar, enfim, todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, na salvaguarda dos direitos e na defesa dos interesses da OUTORGANTE.

O presente mandato destina-se, especialmente, à interposição de recurso administrativo contra atos administrativos praticados no Pregão Eletrônico nº 12/2026, publicado e julgado pela Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional - CAR/BA, na plataforma eletrônica Licitações-e.



E por ser esta a expressão de sua livre vontade, a OUTORGANTE assina o presente instrumento para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Indaiatuba, 12 de maio de 2026.

**GILBERTO  
SAITO:09316476810**

Assinado de forma digital por  
GILBERTO SAITO:09316476810  
Dados: 2026.05.12 09:58:31 -03'00'

---

**YANMAR SOUTH AMÉRICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.**

**GILBERTO SAITO – Diretor Presidente**

CONVENIO  
CIESP

CNPJ/MF n.º 08.263.434/0001-96  
NIRE 35.220.920.841



**INSTRUMENTO PARTICULAR DA  
RE-RATIFICAÇÃO DA 19ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA  
YANMAR SOUTH AMÉRICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.**

**Re - Ratificação da 19ª Alteração**

- Complementação do endereço da filial de Manaus
- Consolidação

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes abaixo:

**YANMAR POWER TECHNOLOGY CO., LTD.**, sociedade devidamente constituída sob as leis do Japão, com sede em 1-32, Chayamachi, Kita-ku, Osaka, 530-8311, Japão, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.571.944/0001-32, neste ato devidamente representada por seu bastante procurador, **MASATO NINOMIYA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 26.565, portador da Cédula de Identidade RG sob o nº 4.118.309, e inscrito no CPF/MF sob nº 806.096.277-91, com escritório na Avenida Doutor Arnaldo, 1980, Bairro Sumaré, CEP 01255-000, Cidade e Estado de São Paulo, conforme instrumento particular de procuração anexa.

**IMOBILIÁRIA E DESENVOLVIMENTO SUL AMÉRICA S.A.**, sociedade devidamente constituída sob as leis da República Federativa do Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.337.146/0001-30, NIRE nº 35.3.0006024-5, com sede na Avenida Paulista, 1754, conjunto 152 - Bela Vista, Cidade e Estado de São Paulo, CEP- 01310-920, neste ato devidamente representado por seu Diretor-Presidente (constituído pela Ata de Assembléia Geral Ordinária realizada em 24 de março de 2020 e registrada nesta Junta Comercial sob o nº 194.350/20-4, em 04 de junho de 2020, **KAZUO YAMAOKA**, japonês, casado, comerciante, portador da Cédula de Identidade para Estrangeiro RNE W-205234-D, expedida pela SE/DPMA/DPF e inscrito no CPF/MF sob nº 059.405.418-44, residente na Avenida Paulista nº 1.195 Apto. nº 122 - Bela Vista - São Paulo-SP.

- únicos sócios da sociedade limitada, com prazo de duração por tempo indeterminado, denominada **YANMAR SOUTH AMERICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.**, com sede na Rua Eduardo Borsari, 1595, Distrito Industrial Domingos Giomi, Município de Indaiatuba, Estado de São Paulo, CEP 13347-320,

1º TABELÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE  
LETRAS E TÍTULOS DE INDAIATUBA  
AUTENTICO a presente cópia conforme o original  
apresentado, de que dou fé

10 NOV 2023

Valido somente com selo de autenticidade?  
Valor recebido pela autenticação: R\$ 4,71  
Mesquita E DE PROTESTO DE  
LETRAS E TÍTULOS DE INDAIATUBA  
NATALIA GENARI  
ESCREVENTE  
INDAIATUBA - ESTADO DE SÃO PAULO

111906  
AUTENTICAÇÃO  
AU0401AF0035525

com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob nº 35.220.920.841, em sessão de 25.08.2006 e última alteração arquivada na mesma repartição sob o 242.315/23-9 em sessão de 29 de junho de 2023; têm, entre si, justo e contratado alterar o Contrato Social da referida sociedade, nos termos que seguem abaixo:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – Neste ato, decidem os sócios re-ratificar o endereço da filial de Manaus para Condomínio Empresarial Distrito - Rua Ministro Mario Andreazza, 880, Complemento Galpão G e H – Distrito Industrial – Manaus-AM – CEP-69075-830. Devido a essa alteração a cláusula segunda, parágrafo primeiro, passará a ter a seguinte redação:

*“Cláusula 2ª – A Sociedade tem a sua Sede e Foro na Rua Eduardo Borsari, 1595, Distrito Industrial Domingos Giomi, Município de Indaiatuba, Estado de São Paulo, CEP 13347-320.*

*Parágrafo 1º – A Sociedade tem quatro filiais, sendo os respectivos endereços os abaixo relacionados:*

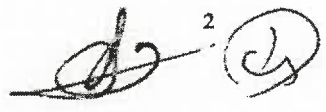
*Filial 1: Avenida Presidente Vargas, 1400, sala 01, Município de Indaiatuba, Estado de São Paulo, CEP13338-901, CNPJ 08.263.434/0002-77, NIRE 3590312104-1, sendo o escritório administrativo/comercial;*

*Filial 2: Avenida Presidente Vargas, 1400, galpão 01, Município de Indaiatuba, Estado de São Paulo, CEP13338-901, CNPJ 08.263.434/0003-58, NIRE 35903121033, sendo o depósito fechado;*

*Filial 3: FILIAL MANAUS: Condomínio Empresarial Distrito - Rua Ministro Mario Andreazza, 880, Complemento Galpão G e H – Distrito Industrial – Manaus-AM – CEP-69075-830, CNPJ 08.263.434/0004-39, NIRE 13999021762;*

*Filial 4: FILIAL OSASCO: Rua Frei Egídio Laurent, 341, 4ª e 4B, Vila dos Remédios, Município de Osasco, Estado de São Paulo, CEP 06298-020, CNPJ 08.263.434/0005-10, NIRE 35904857041;*

**CLÁUSULA SEGUNDA** - Resolvem, finalmente, os sócios, tendo em vista a alteração ora levada a efeito, proceder a uma nova Consolidação dos artigos do Contrato Social, conforme abaixo:



JUNTO  
AO  
PROTESTO

1º TABELÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE  
LETRAS E TÍTULOS DE INDAIATUBA  
AUTENTICO a presente cópia conforme o original  
apresentado, de que dou fé.  
10 NOV 2023

Valida somente com selo de autenticidade.  
Valor recebido pela autenticação: R\$ 4,71  
LETRAS E TÍTULOS DE INDAIATUBA  
NATALIA GENARI  
ESCREVENTE  
INDAIATUBA ESTADO DE SÃO PAULO



**“CONTRATO SOCIAL DA YANMAR SOUTH AMERICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.”**

**Capítulo I  
Da Denominação, Sede, Foro e Prazo de Duração**

**Cláusula 1ª** – A Sociedade Limitada, opera sob o nome empresarial **YANMAR SOUTH AMERICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.** e rege-se pelo presente CONTRATO SOCIAL e pelas disposições legais aplicáveis.

**Cláusula 2ª** – A Sociedade tem a sua Sede e Foro na Rua Eduardo Borsari, 1595, Distrito Industrial Domingos Giomi, Município de Indaiatuba, Estado de São Paulo, CEP 13347-320.

**Parágrafo 1º** – A Sociedade tem quatro filiais, sendo os respectivos endereços os abaixo relacionados:

**Filial 1:** Avenida Presidente Vargas, 1400, sala 01, Município de Indaiatuba, Estado de São Paulo, CEP13338-901, CNPJ 08.263.434/0002-77, NIRE 3590312104-1, sendo o escritório administrativo/comercial;

**Filial 2:** Avenida Presidente Vargas, 1400, galpão 01, Município de Indaiatuba, Estado de São Paulo, CEP CEP13338-901, CNPJ 08.263.434/0003-58, NIRE 35903121033, sendo o depósito fechado;

**Filial 3: FILIAL MANAUS:** Condomínio Empresarial Distrito - Rua Ministro Mario Andreazza, 880, Complemento Galpão G e H – Distrito Industrial – Manaus-AM – CEP-69075-830, CNPJ 08.263.434/0004-39, NIRE 13999021762;

**Filial 4: FILIAL OSASCO:** Rua Frei Egídio Laurent, 341, 4ª e 4B, Vila dos Remédios, Município de Osasco, Estado de São Paulo, CEP 06298-020, CNPJ 08.263.434/0005-10, NIRE 35904857041; e

**Parágrafo 2º** – As filiais têm o nome fantasia “Yanmar”.

**Cláusula 3ª** – A Sociedade pode, em qualquer tempo, em todo território nacional, ou no exterior, instituir ou encerrar filiais ou outras dependências, mediante deliberação dos sócios.

**Cláusula 4ª** – A Sociedade tem prazo de duração indeterminado.

3

1º TABELÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE  
LETRAS E TÍTULOS DE INDAIATUBA  
AUTENTICO a presente cópia conforme o original  
apresentado, de que dou fé.

1 0 NOV 2023

Mesquita  
Válida somente com selo de autenticidade.  
Valor recebido pela autenticação: R\$ 4,71.  
1º TABELÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE  
LETRAS E TÍTULOS DE INDAIATUBA  
NATALIA GENARI  
ESCREVENTE  
INDAIATUBA ESTADO DE SÃO PAULO



## Capítulo II Do Objeto Social

**Cláusula 5ª** – A matriz da Sociedade, localizada na Cidade de Indaiatuba e Estado de São Paulo, têm por objeto:

- I – Fabricação de tratores agrícolas, inclusive peças e acessórios;
- II – Fabricação de motores estacionários de combustão interna, turbina e outras máquinas motrizes não elétricas, inclusive peças, exceto para aviões e veículos rodoviários;
- III- Fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais, inclusive peças;
- IV – Fabricação de tratores agrícolas, inclusive peças;
- V – Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e construção, inclusive peças;
- VI – Fabricação de geradores de corrente contínua ou alternada, inclusive peças;
- VII - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para outros usos não especificados anteriormente, inclusive suas peças e acessórios;
- VIII – representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos industriais, embarcações e aeronaves;
- VIX – Outros serviços técnicos especializados e todas e quaisquer atividades relacionadas aos itens precedentes.

As filiais têm o mesmo objeto da matriz, exceto a filial de Manaus e a filial de Osasco, que possuem os seguintes objetos:

### **Filial Manaus:**

- I - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para outros usos não especificados anteriormente, inclusive suas peças e acessórios;

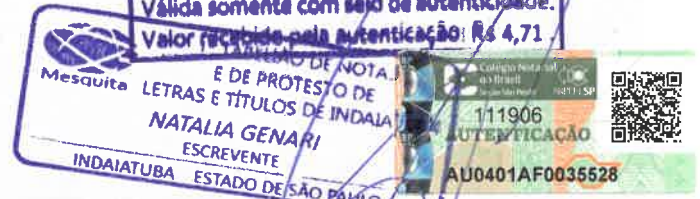
4

1º TABELÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE  
LETRAS E TÍTULOS DE INDAIATUBA  
AUTENTICO a presente cópia conforme o original  
apresentado, de que dou fé.

10 NOV 2023

Válida somente com selo de autenticidade.

Valor fixado pela autenticação: R\$ 4,71



- II – Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos industriais, embarcações e aeronaves;
- III – Outros serviços técnicos especializados e todas e quaisquer atividades relacionadas aos itens precedentes;
- IV – Instalação de máquinas e equipamentos industriais.
- V – Manutenção e reparação de máquinas: motrizes elétricas.
- VI - Manutenção e reparação de maquinas e Equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção – exceto tratores
- VII – Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente.

**Filial Osasco:**

- I – Comercio atacadista de maquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; Partes e peças;
- II – Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas;
- III – Aluguel de maquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
- IV – Comercio varejista de outros produtos não especificados anteriormente;

**Capítulo III  
Do Capital Social**

**Cláusula 6ª** – O Capital Social, totalmente integralizado, é de R\$ 68.416.170,00 (sessenta e oito milhões e quatrocentos e dezesseis mil e cento e setenta reais), dividido em 68.416.170 (sessenta e oito milhões, quatrocentas e dezesseis mil, cento e setenta) quotas no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma, é distribuído entre os sócios na seguinte conformidade:

**I. YANMAR POWER TECHNOLOGY CO., LTD.**, com 68.415.170 (sessenta e oito milhões, quatrocentas e quinze mil, cento e setenta) quotas, no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada, perfazendo R\$ 68.415.170,00 (sessenta e oito milhões, quatrocentos e quinze mil, cento e setenta reais);

1ª TABELÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE  
LETRAS E TÍTULOS DE INDAIATUBA  
AUTENTICO a presente cópia conforme o original  
apresentado, de que dou fé.

10 NOV 2023

Valida somente com selo de autenticidade.  
Valor recebido pela autenticação: R\$ 4,71.  
Mesa de Protesto de  
LETRAS E TÍTULOS DE INDAIATUBA  
NATALIA GENAR  
ESCREVENTE  
INDAIATUBA - ESTADO DE SÃO PAULO

111906  
AUTENTICAÇÃO  
AU0401AF0035529

**II. IMOBILIÁRIA E DESENVOLVIMENTO SUL AMÉRICA S.A.**, com 1.000 (hum mil) quotas, no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada, perfazendo R\$1.000,00 (hum mil reais).

**Cláusula 7ª** – Cada quota dá direito a um voto nas deliberações dos sócios

#### Capítulo IV Da Responsabilidade de cada Sócio

**Cláusula 8ª** – A responsabilidade de cada Sócio, nos termos do Art. 1.052 do Código Civil – Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

#### Capítulo V Da Cessão de Cotas

**Cláusula 9ª** – As quotas do capital social são indivisíveis em relação à sociedade e não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, a terceiros, sem a prévia anuência, por escrito, dos demais sócios, os quais terão, em igualdade de preço e condições, direito de preferência na sua aquisição.

#### Capítulo VI

**Cláusula 10** – A Sociedade será administrada pelo **Diretor-Presidente** e/ou pelo **Vice-Presidente** e/ou por seus **Diretores**, sócios ou não, todos com os mais amplos poderes para representar a Sociedade em todos os assuntos do Interesse Social.

**Parágrafo 1º** – A designação do Diretor-Presidente ou do Vice-Presidente ou Diretores depende da aprovação dos sócios nos termos do art. 1.061 do Código Civil.

**Parágrafo 2º** - Os Sócios, por deliberação, poderão designar, em ato separado, Administradores não sócios, nos termos dos artigos 1.061 a 1.063 do Código Civil – Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

**Cláusula 11** – Os poderes de administração da sociedade estendem-se, automaticamente, aos sócios, pessoas físicas, admitidos na sociedade, por subscrição de capital ou por cessão e transferência de quotas, posteriormente a esta constituição.

**Cláusula 12** – Os Administradores, agindo individualmente, conforme cláusula 10 do presente Contrato Social, terão poderes para validamente obrigar a sociedade para todos os seus fins, especialmente:



- representar a sociedade, ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele;
- contratar com bancos e outros estabelecimentos de crédito, a abertura de crédito com ou sem garantias;
- celebrar quaisquer contratos, inclusive os de locação de imóveis, estipulando direitos e obrigações e assinando os respectivos instrumentos.;
- constituir em nome da sociedade procuradores “ad negotia” ou “ad judicicia”; e
- emitir cheques, duplicatas, ordens de pagamento e notas promissórias; sacar, aceitar e endossar letras de câmbio; depositar como caução quaisquer títulos de crédito de interesse social

**Parágrafo Único** – A alienação ou a oneração de bens imóveis da sociedade ou de itens substanciais de seu ativo fixo, bem como a concessão de garantias a terceiros, estranhos aos negócios sociais, tais como fianças, avais e outras garantias de favor, são operações e atos que dependem sempre, como condição para sua validade, da prévia aprovação de sócios que representem a maioria do capital social.

**Cláusula 13** – É conferida a designação de **Diretor-Presidente**, ao Sr. **GILBERTO SAITO**, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da cédula de identidade RG sob o nº 14.834.100-7 e inscrito no CPF/MF sob o nº 093.164.768-10, residente e domiciliado em Rua Le Mans, 73 Condomínio Jardim Maison Du Park – CEP: 13331-363, Indaiatuba SP; **Vice-Presidente** Sr. **FUMIO NAKAGAWA**, japonês, casado, Diretor, portador da Cédula de Identidade para Estrangeiro RNM F1039957, e inscrito no CPF/MF sob nº 242.762.908-13, residente e domiciliado em Rua Sergipe, 43 Condomínio Páteo Andaluz, torre Málaga, apartamento 82, bairro Cidade Nova II Cep-13334-360 Indaiatuba-SP; e **Diretor**, ao Sr. **MASATO NINOMIYA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 26.565, portador da Cédula de Identidade RG sob o nº 4.118.309, e inscrito no CPF/MF sob nº 806.096.277-91, com escritório na Avenida Doutor Arnaldo, 1980, Bairro Sumaré, CEP 01255-000, Cidade e Estado de São Paulo.

## **Capítulo VII** **Das Deliberações dos Sócios**

**Cláusula 14** – As deliberações dos sócios serão tomadas em Reunião de Sócios, por maioria de votos, contados segundo o número de quotas pertencentes a cada sócio.

**Parágrafo 1º** – A Reunião de Sócios deverá ser convocada pelos Administradores, por comunicado escrito, com antecedência mínima de 8 dias.

**Parágrafo 2º** – A Reunião de Sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo 3/4 (três quartos) do capital social, e, em segunda convocação, com qualquer número.

7



**Parágrafo 3º** – Ao final da Reunião de Sócios, será lavrado um documento constando as deliberações tomadas, com as assinaturas dos sócios presentes.

**Cláusula 15** – As Reuniões de Sócios, inclusive suas convocações, são dispensadas, quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre o objeto da deliberação.

### **Capítulo VIII Das Modificações do Contrato Social**

**Cláusula 16** – Este Contrato Social poderá ser modificado, em qualquer de suas cláusulas e a qualquer momento, por deliberação dos sócios, representando no mínimo, 3/4 (três quartos) do Capital Social.

**Cláusula 17** – A transformação da Sociedade depende de deliberação dos sócios, representando no mínimo 3/4 (três quartos) do Capital Social, observados os demais preceitos legais.

### **Capítulo IX Dos Honorários Mensais**

**Cláusula 18** – Os Administradores poderão receber honorários mensais a título de “Pro-labore”, importância esta fixada de comum acordo, entre os sócios.

### **Capítulo X Da Exclusão de Sócio por Justa Causa**

**Cláusula 19** – A maioria dos Sócios, representativa de mais da metade do Capital Social, quando entender que um Sócio está pondo em risco a continuidade da Empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluir tal Sócio da Sociedade, mediante alteração do Contrato Social, nos termos dos Artigos 1.085 e seu parágrafo único e 1.086 e outros que lhes sejam conexos, todos do Código Civil – Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2.002.

### **Capítulo XI Do Exercício Social**

**Cláusula 20** – O Exercício Social coincidirá com o ano calendário, devendo o primeiro exercício social encerrar-se em 31 de Dezembro de 2006.

**Cláusula 21** – Ao término de cada exercício social, os administradores prestarão

8

1ª TABELÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE  
LETRAS E TÍTULOS DE INDAIATUBA  
AUTENTICO a presente cópia conforme o original  
apresentado, de que dou fé.

10 NOV 2023

Valida somente com selo de autenticidade.  
Valor recebido pela Autenticação: R\$ 4,71.  
Mesquita 18 TABELÃO DE NOTAS  
LETRAS E TÍTULOS DE INDAIATUBA  
NATALIA GENARI  
ESCREVENTE  
INDAIATUBA - ESTADO DE SÃO PAULO



contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do Inventário, do Balanço Patrimonial e do Balanço de Resultado Econômico, previstos em lei.

**Cláusula 22** – O Lucro Líquido verificado no Balanço Patrimonial Anual, por resolução dos sócios, poderá ser:

- (a) distribuído entre os Sócios na proporção de suas quotas;
- (b) retido total ou parcialmente, em conta de Lucros Acumulados ou reservas na sociedade; e/ou
- (c) capitalizado.

**Cláusula 23** – Os Sócios, nos quatro meses seguintes ao término do Exercício Social, em Reunião de Sócios, deverão deliberar sobre as contas nos termos do Art. 1.078 e Parágrafos do Código Civil – Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2.002.

#### Capítulo XII Da Continuação da Sociedade

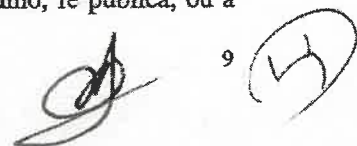
**Cláusula 24** – A retirada, morte, incapacidade, concordata ou falência de qualquer sócio não acarretará a dissolução da sociedade. Esta continuará com o sócio remanescente que terá o direito de adquirir as quotas do sócio retirante, falecido, incapacitado, concordatário ou falido e poderá recompor a sociedade com terceiros, até o término do exercício social então em curso.

#### Capítulo XIII Da Forma de Dissolução

**Cláusula 25** – Na hipótese de dissolução da Sociedade, seja por força de mandado legal ou resolução dos Sócios, será levantado o Balanço Geral, e após apuração dos valores líquidos, far-se-á o rateio entre os Sócios na proporção das quotas do Capital que tiverem na Sociedade.

#### Capítulo XIV Da Inexistência de Impedimento

**Cláusula 26** – Os Administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o Sistema Financeiro Nacional, contra normas de Defesa da Concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a



JUCESP  
30 A GO 2023



propriedade.

**Capítulo XV  
Da Lei Aplicável**

**Cláusula 27** – O presente contrato social rege-se pelas disposições do Capítulo IV – Da sociedade Limitada, Livro II – Direito de Empresa do Código Civil – Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2.002 e, subsidiariamente no que for aplicável, pela lei das Sociedades por Ações.

E por estarem assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias, de igual teor e forma, para todos os efeitos legais.

Indaiatuba-SP, 29 de agosto de 2023.

**YANMAR POWER TECHNOLOGY CO., LTD.**  
P.P. Masato Ninomiya

**IMOBILIÁRIA E DESENVOLVIMENTO SUL AMÉRICA S.A.**  
Kazuo Yamaoka

(As a assinaturas pertencem à Re-ratificação da 19ª Alteração do Contrato Social da "YANMAR SOUTH AMÉRICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA", celebrado em 29 de agosto de 2023)

SOC01978







BEM VINDO AO MUNDO SUSTENTÁVEL EM  
PARCERIA COM A ZEEPO!



WWW.ZEEPO.COM.BR  
BRASIL

# FICHA

## TR75-D 4X4

TRATOR 75HP 4X4 DIESEL ZERO



ZEEPO

THE POWER OF ENERGY

imagem ilustrativa

# DESCRITIVO TÉCNICO

(11) 98944-5857  
Avenida Monteiro Lobato, 1435,  
Macedo, Guarulhos / SP

Característica	Detalhes / Especificação
Ano	2026
Motor	Diesel, injeção direta, no mínimo 03 cilindros, turbo alimentado
Emissões	Em conformidade com Proconve P8 (equivalente a Euro 6)
Potência / Torque	75 cv (Mínimo exigido)
Nº de Cilindros	4 cilindros
Detalhes do Motor	Intercooler/turbo; Rotação nominal 2.200 RPM
Sistema Bomba	Bomba injetora
Aceleração	Mecânica por alavanca manual e acelerador por pedal
Embreagem	Mecânico por pedal; Dois estágios / Sistema tipo dupla
Transmissão	Sincronizada 12F/12R (Atende ao mínimo de 8F/2R)
Reversor / Super Redutor	Acoplamento mecânico; Possui Super Redutor (Creeper)
Tração	4x4 mecânico com bloqueio de diferencial; Comando manual
Direção	Hidrostática / Hidráulica
Tomada de Força (TDP)	Rotação de 540 RPM e 540E RPM (Econômica); 6 estrias; Acionamento mecânico
Levante Hidráulico	Três pontos com controle mecânico de posição; Capacidade 2.800 kg; CAT II
Saída Hidráulica (VCR)	Duas válvulas de controle remoto (4 saídas) independentes; Vazão 65L/min
Barra de Tração	Inclusa
Freios	A disco banhados a óleo auto ajustável
Freio de Estacionamento	Mecânico

# DESCRIPTIVO TÉCNICO

(11) 98944-5857  
Avenida Monteiro Lobato, 1435,  
Macedo, Guarulhos / SP

<b>Tanque de Combustível</b>	90 litros
<b>Plataforma de Operação</b>	Aberta com capota de proteção (toldo) e Equipamento de Proteção Contra Capotamento (EPCC)
<b>Banco</b>	Com suspensão, regulagem, cinto de segurança e apoio de braços
<b>Contra pesos dianteiros</b>	Mínimo de 04 unidades de 40 kg cada
<b>Contra pesos traseiros</b>	Mínimo de 02 unidades de 45 kg cada
<b>Pneus (Novos)</b>	Dianteiros 12.4 x 24 R1 / Traseiros 18.4 x 30 R1 (com lastro de água)
<b>Rodas / Suspensão</b>	Roda com sistema de rodízio; Suspensão independente nas rodas dianteiras
<b>Peso Operacional</b>	3.250 kg
<b>Dimensões (C x L x A)</b>	4190 × 1780 × 2680 mm
<b>Painel de instrumentos</b>	Analógico completo
<b>Iluminação e Segurança</b>	Luzes de serviço, farol auxiliar, pisca alerta, alarme sonoro de ré, buzina, rádio mp3/USB
<b>Acessórios e Ferramentas</b>	Jogo de chaves para rodas (dianteira/traseira), mão-de-força, quebra-dedo e pinos
<b>Garantia / Assistência</b>	01 ano; Assistência técnica Nacional
<b>Normas e Manuais</b>	Manual em português, adesivo logomarca do município; Atendimento às normas NR11 e NR12



ZEIPO

THE POWER OF ENERGY

# CONTATOS



**Telefone**

(11) 98944-5857



**Site**

[www.zeipo.com.br](http://www.zeipo.com.br)



**Endereço**

Avenida Monteiro Lobato  
1435, Macedo, Guarulhos -  
São Paulo

Outlook

Pesquisar



Arquivo **Página Inicial** Exibir Ajuda

Novo Bloquear Excluir Arquivar Denunciar Resposta Reunião Me Copilot  
 Novo Excluir Relatório Resposta a todos Encaminhar Responder

ENC: REITERAÇÃO - Pedido de Esclarecimento - Pregão Eletrônico nº 12/2026 (ID BB nº 1089914) Resumir



**Assunto:** RE: REITERAÇÃO - Pedido de Esclarecimento - Pregão Eletrônico nº 12/2026 (ID BB nº 1089914)

Prezada,

Apenso, pedido de esclarecimento da

Atenciosamente,

Luis Carlos Ramos da Silva  
 Coordenador de Mecanização Agrícola  
 COORDENAÇÃO DE SEGURANÇA ALIMENTAR



**Assunto:** ENC: REITERAÇÃO - Pedido de Esclarecimento - Pregão Eletrônico nº 12/2026 (ID BB nº 1089914)

Prezado Luís, boa tarde.

Segue abaixo **reiteração do Pedido de Esclarecimento** referente ao PE 12/2026 - Aquisição de 450 Tratores e Implementos.

Atenciosamente,

**Departamento de Aquisições**  
 Comissão Permanente de Licitação  
 (71) 3115-6763/6736





## Parecer Técnico

Pregão Eletrônico Nº 12/2026

**Objeto:** Aquisição de Tratores com implementos agrícolas.

[REDACTED]

[REDACTED] vem por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente solicitar esclarecimentos ao que segue. Na análise do descritivo técnico constante no Edital em epígrafe, observou-se a exigência de que os motores dos equipamentos atendam à norma de emissões "Euro 6". Diante de tal exigência, solicitamos esclarecimentos quanto aos seguintes pontos: 1. Incompatibilidade de Normas: No Brasil, a legislação que regulamenta as emissões para máquinas agrícolas (tratores e colheitadeiras) é estabelecida pelo CONAMA (Resolução nº 433/2011), que instituiu o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE MAR-1.

### RESPOSTA:

A equipe técnica da CAR julga procedente a alteração proposta, em virtude de ter havido um equívoco na redação da Resolução do CONAMA na especificação do Trator.

No entanto, como não há prejuízo para apresentação de máquinas fora da especificação correta, tendo em vista, que todos os tratores comercializados no país estão em conformidade com a Resolução CONAMA Nº 433/2011 (PROCONVE MAR-1), sugerimos a correção no termo de referência de: **“em conformidade com o PROCONVE P8 (equivalente ao Euro 6” para “em conformidade com a Resolução CONAMA Nº 433/2011 (PROCONVE MAR-1)”**

Salvador, 31 de março de 2026

  
**Luís Carlos Ramos da Silva**  
COORDENADOR DE MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA